



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1166283-84.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANA ANTONIA LAZARINI XAVIER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n°:

1166283-84.2023.8.26.0100

Apelante: ADRIANA ANTONIA LAZARINI XAVIER (JG)

Apelada: BANCO DAYCOVAL S/A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO 42.655

*OBRIGAÇÃO DE FAZER – Limitação do Custo Efetivo Total (CET) ao patamar de juros autorizado para empréstimo consignado, na forma do estabelecido em Instrução Normativa do INSS vigente à época da contratação (2,14% ao mês) – Pretensão julgada antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição – Irresignação recursal da parte autora insistindo que a taxa do CET ultrapassou o limite legal de juros de 2,14% ao mês – CUSTO EFETIVO TOTAL – Permissividade, a partir da Resolução 3.517, de 06/12/2007, do Conselho Monetário Nacional, para a inclusão de despesas e tarifas externas ao mútuo, para compor uma taxa equivalente de juros a ser diluída nas parcelas mensais – Situação em que para a reserva de margem consignável, criada pela Lei 13.172/2015, e dentro da regulamentação promovida pelo artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa nº 28, de 16 de maio de 2008, com a redação dada pela IN-INSS 125/2021, a taxa máxima de juros deve expressar o custo efetivo do empréstimo – Circunstância em que na data de celebração do contrato foi estabelecido o teto para os juros remuneratórios em contratos de 2,14% ao mês, sendo este o limite aplicável ao CET – Precedentes desta Colenda Câmara – Exame do contrato revisando que aponta a estipulação dos juros em 2,12% ao mês, portanto, abaixo

do teto – Pretensão inicial rejeitada –
Sentença mantida – Apelação não
provida.*

1 – Trata-se de ação ordinária de 'obrigação de fazer' consistente na limitação dos juros estipulados em empréstimo consignado no benefício previdenciário da parte autora, por estar em desconformidade com a IN INSS/PRES 28/2008, que fixou o teto máximo de juros em 2,14% a.m., enquanto lhe é cobrada uma taxa acima desse patamar a título de 'CET'. Foi negada a justiça gratuita (fls. 43), que restou concedida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000917-48.2024.8.26.0000 (fls. 68/74).

Na contestação de fls. 98/125 a instituição financeira ré aponta, no mérito, a licitude do contrato celebrado, em perfeita conformidade com a legislação e com a taxa de juros contratada, ou seja, dentro do limite estabelecido. Juntou o contrato revisando (fls. 126/137).

Na sentença de fls. 156/160 a pretensão foi julgada antecipadamente e improcedente pela Juíza Camila Rodrigues Borges de Azevedo, por não vislumbrar nenhuma ilegalidade na taxa de juros estabelecida no contrato revisando. Por consequência, a parte autora ficou responsável por verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa.

A parte autora, inconformada, apela (fls. 163/173), reiterando, em síntese, que o Custo Efetivo Total está acima do permitido pela Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008.

Contrarrazões ofertadas as fls. 177/204, fechando-se o arco do contraditório.

Regulamente intimados por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve oposição justificada ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA ADMISSÃO DO RECURSO

A apelação de fls. 163/173, interposta em 25/10/2024, é tempestiva e isenta de preparo, eis que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 78), de modo que admitida nos termos dos artigos 932, inciso VIII; 1.007, § 1º; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 – DA LIMITAÇÃO DOS JUROS E DO CET DENTRO DA MARGEM CONSIGNÁVEL ESTABELECIDNA NA LEI 13.172/2015

A '*mens*' do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, é o de proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum.

Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, para preservar a capacidade financeira do devedor para a sua sobrevivência e da sua família.

Quanto aos limites dos juros que podem ser praticados nessa modalidade de crédito, na data de adesão da parte autora (10/01/2023; fls. 126) estava vigente a **Instrução Normativa INSS nº 125, de 09/12/2021:**

"O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.070332/2020-39, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

13.....
.....
.....

.....
.....
.....

II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;" (NR)

"Art.

16.....
.....

III - a taxa de juros não poderá ser superior a três inteiros e seis centésimos por cento (3,06%), de forma que expresse o custo efetivo;" (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação."

Note-se que continua vigente a Instrução Normativa nº 28, de 16 de maio de 2008, que, ao estabelecer a taxa máxima de juros, consignou expressamente que ela deve '*expressar o custo efetivo do empréstimo*' (artigo 13, inciso II, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS nº 125, de 09/12/2021.)

Assim, por decisão governamental, a instituição financeira mutuante tinha à época da adesão três tetos a serem respeitados: **a-)** podia cobrar juros

remuneratórios de até 2,14% ao mês para empréstimos consignados; **b-)** ou de 3,06% em se tratando de operação com base em cartão de crédito; **c-)** quaisquer dos anteriores deveriam representar o custo efetivo do empréstimo.

Vale ressaltar que a Resolução nº 3.517, de 06 de dezembro de 2007, emitida pelo Conselho Monetário Nacional, estabeleceu o que pode ser incluso no chamado 'Custo Efetivo Total' da operação financeira:

Artigo 1º, § 2º - O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e o outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

Portanto, justamente para dar maior proteção à camada social que se socorre de empréstimos consignados em benefício previdenciário, o CET não pode ser superior à taxa máxima permitida pela regulamentação vigente, no caso, de 2,14% ao mês. A taxa de juros de 3,06% é aplicável somente para os 'cartões de crédito'.

Nesse sentido tem decidido este Relator em casos análogos:

"CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - INSS - Alegação de cobrança de CET em percentual superior ao limite previsto na Instrução Normativa 28/INSS (art. 13, inc. II) - Ação julgada improcedente ao fundamento de que juros e CET são coisas distintas - Insurgência pela autora - Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido - Estipulação de CET superior ao limite previsto na IN nº 28/2008 que autoriza a readequação - Percentual relativo ao CET mensal que deve ser limitado àquele indicado no art. 13, II da Instrução Normativa n. 28/2008 do INSS, que para a época das

contratações questionadas era de 2,14% a.m. - Eventual diferença apurada deverá ser restituída à autora de forma simples, com acréscimo de correção do ajuizamento e de juros de mora da citação - Sentença reformada Ausência de pleito de indenização por dano moral na petição inicial que impede o conhecimento do recurso no ponto - Sucumbência carreada ao banco, com honorários arbitrados por equidade, já considerado o trabalho adicional em segundo grau de jurisdição, em R\$ 1.200,00 (art. 85, §11, CPC) - Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido, nos termos do presente acórdão." (Apelação Cível nº 1032020-55.2022.8.26.0196, j. 12/09/2023)

Em remate: o exame do contrato revela que foi pactuado, a título de juros remuneratórios, 2,12% ao mês (fls. 126, item 'E.4), ou seja, abaixo do teto 2,14% para o CET, de modo que a pretensão inicial é rejeitada.

2.4 - ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pela manutenção da sentença, conforme tópico anterior.

A título de sucumbência recursal fica acrescida a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) à verba honorária de primeiro grau, observada a regra do artigo 98, § 3º, do C.P.C..

3 - Destarte, nos termos acima especificados, nega-se provimento ao apelo.

JACOB VALENTE
Relator